



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.777 - MS
(2017/0180905-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANA PAULA AMORIM DOLZAN
AGRAVANTE : ANA LUCIA AMORIM
AGRAVANTE : RENATA AMORIM AGNOLETTI
AGRAVANTE : AGROPECUARIA BAIA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA IDALINA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : BOSFORO PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : RAIZ PARTICIPACOES S/S LTDA
AGRAVANTE : IDALINA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO FELLER E OUTRO(S) - SP296848
THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ABRANGÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao que se tem, são muitos os elementos indicativos de possíveis delitos em prejuízo à Fazenda Pública, daí porque não há falar em não cabimento de sequestro com base no Decreto-Lei nº 3.240/41.
2. O excesso de prazo na constrição de valores, assim como a abrangência da medida, devem ser analisados à luz das peculiaridades da demanda com observância do princípio da razoabilidade.
3. No caso, a decisão que determinou o sequestro de bens de maneira devidamente fundamentada não ofende direito líquido e certo dos recorrentes, notadamente se se levar em conta a complexidade da causa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.777 - MS
(2017/0180905-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ANA PAULA AMORIM DOLZAN
AGRAVANTE : ANA LUCIA AMORIM
AGRAVANTE : RENATA AMORIM AGNOLETTO
AGRAVANTE : AGROPECUARIA BAIA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA IDALINA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : BOSFORO PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : RAIZ PARTICIPACOES S/S LTDA
AGRAVANTE : IDALINA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO FELLER E OUTRO(S) - SP296848
THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ana Paula Amorim Dolzan e outras desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ABRANGÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustentam as agravantes o não cabimento do sequestro, uma vez que não se encontram na condição de indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Entendem que o sequestro dos demais bens, além das duas fazendas objeto da única denúncia oferecida contra as agravantes, "serviria exclusivamente a garantir o ressarcimento de prejuízos causados por outros e novos crimes, cujas investigações não apresentaram, até hoje, consistência a amparar oferecimento de denúncia ou sequer indiciamentos" (fl. 1512).

Argumentam que "não há qualquer razoabilidade em manter-se o sequestro de TODOS os bens das Agravantes. Muito embora a medida constritiva possa recair sobre bens não vinculados a ilícitos penais, o que se questiona é a constrição de bens absolutamente desproporcional, uma vez que em valor que excede aquele necessário ao ressarcimento dos supostos danos" (fl. 1513).

Alegam, também, que o excesso de prazo na constrição é escancarado.

Apontam, ainda, que o julgado é omissivo quanto ao argumento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese seria de hipoteca de bens imóveis e de arresto de bens móveis, não de sequestro.

Pretendem seja levantado o sequestro de todos os imóveis ou, subsidiariamente, limitado ao valor de R\$ 43.169.512,76.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.777 - MS
(2017/0180905-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ABRANGÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao que se tem, são muitos os elementos indicativos de possíveis delitos em prejuízo à Fazenda Pública, daí porque não há falar em não cabimento de sequestro com base no Decreto-Lei nº 3.240/41.
2. O excesso de prazo na constrição de valores, assim como a abrangência da medida, devem ser analisados à luz das peculiaridades da demanda com observância do princípio da razoabilidade.
3. No caso, a decisão que determinou o sequestro de bens de maneira devidamente fundamentada não ofende direito líquido e certo dos recorrentes, notadamente se se levar em conta a complexidade da causa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que não trazem as agravantes argumentos aptos a desconstituir o *decisum*, cumprindo registrar, inicialmente, que a alegação no sentido de que a hipótese seria de hipoteca de bens imóveis e de arresto de bens móveis e, não, de sequestro, não foi objeto do pedido inicial do *mandamus*, constituindo evidente inovação do pleito.

Desse modo, por não ter sido oportunamente ventilada pelas recorrentes na instância originária, torna-se inviável seu exame no julgamento do presente recurso ordinário, sob pena de supressão de instância.

No mais, consoante acentuado no provimento agravado, o ato apontado como coator é a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, que, no bojo da Operação Lama Asfáltica, decretou o sequestro de bens imóveis e o bloqueio de todos os bens móveis e imóveis das ora agravantes, acentuando (fls. 186/217):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b.1 JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LÚCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS DO AMARAL, IDALINA PATRIMONIAL LTDA, AGROPECUÁRIA IDALINA PARTICIPAÇÕES LTDA, BOSFORO PARTICIPAÇÕES LTDA, RAIZ PARTICIPAÇÕES LTDA, AGROPECUÁRIA BAIA PARTICIPAÇÕES LTDA, PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA, KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA e ASE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

João Alberto Krampe Amorim dos Santos, consoante apurado, seria o coordenador de um suposto esquema de pagamento de propina a agentes públicos estaduais, mediante a celebração e execução fraudulenta de contratos administrativos subvencionados com recursos públicos federais, conforme acima já explicitado. Consoante destaca o Ministério Público Federal, João Amorim se valeria de amizade íntima com Edson Giroto e André Puccinelli para a realização do desvio de recursos públicos.

Das investigações levadas a efeito, constatou-se que João Amorim é proprietário da Proteco Construções Ltda e da ASE Participações e Investimentos Ltda. O investigado possui como sócia minoritária em ambas as empresas a pessoa de Elza Cristina Araújo dos Santos. sua possível "laranja".

Destacam a autoridade policial e o MPF que as declarações de imposto de renda e os contratos de mútuo existentes revelam que João Amorim, sua filha Ana Paula Amorim Dolzan, Elza e as empresas Proteco e ASE fizeram diversas transações de empréstimos entre eles, não quitados, a fim de distanciar da origem ilícita os valores recebidos por meio da prática de delitos.

Referido modo de agir é utilizado para se justificar o grande fluxo financeiro oriundo de atividade ilícita, sendo certo que o combate à lavagem de capitais surge para impedir o aproveitamento desse numerário pelo grupo criminoso ou mesmo para obstar sua inserção no mercado formal.

Realizados diversos negócios jurídicos, consoante constata o MPF, o numerário restou destinado a pessoas jurídicas, cujas sócias são suas filhas Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lúcia Amorim e Renata Amorim Agnoletto, quais sejam: Idalina Patrimonial (cujas sócias são as três filhas de João Amorim), Baia Patrimonial Ltda (cujos sócios são Idalina Patrimonial e Teresa Cristina Pedrossian Cortada Amorim) e Agropecuária Areias Participações Ltda. Referidas empresas seriam, de fato, administradas por João Amorim, ensejando a aquisição de propriedades rurais, inclusive em nome da empresa, cuja sócia é sua esposa Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim.

Já as empresas administradoras de imóveis rurais são a Bosforo Participações Ltda (cujas sócias são as três filhas de João Amorim) e a Raiz Participações Ltda (cujos sócios são a empresa Bosforo e sua filha Ana Paula Amorim Dolzan).

Destaco trecho da representação policial que descreve e detalha os elementos de prova da prática de lavagem de valores por parte de João Amorim e de seus familiares, inclusive por meio das empresas (f. 80/112):

(...)

Diante da análise acima referenciada, sobejam indícios da lavagem de capitais por parte de João Amorim e de seus familiares. Extrai-se das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análises acima que Ana Paula seria a principal destinatária dos recursos desviados por João Amorim, por meio, notadamente, de empréstimos. Destaca o MPF que a criação de pessoas jurídicas como a Idalina, Areias e Baia Patrimonial foi idealizada como o fim precípua de justificar a origem do dinheiro nas contas das filhas de João Amorim, bem como para a justificação da exteriorização de riqueza à Receita Federal.

Já as empresas Raiz Participações e Bosforo Participações, estas são as empresas responsáveis por administrar as propriedades rurais do núcleo familiar de João Amorim, de sorte que seus bens devem ser indisponibilizados, considerando a existência de indícios de utilização dessas empresas para o branqueamento de capital, notadamente em virtude de a Bosforo possuir como sócias as filhas de João Amorim e a Raiz possuir como sócias a Bosforo e Ana Paula, possivelmente utilizando-se do mesmo *modus operandi* das demais empresas.

Foi interceptado diálogo mantido entre Ana Paula e João Amorim, no qual aquela pergunta a seu genitor: 'ontem a Elza veio aqui e deixou vários cheques pra mim assinar, frente e verso, é isso mesmo?' e João Amorim responde: 'isso mesmo, pode ficar tranqüila' (em 18.02, às 08h36min). Revelam-se, assim, indícios de que Ana Paula atuava como 'laranja' de seu pai, de forma consciente

No que tange a Elza Cristina Araújo dos Santos do Amaral, como já dito anteriormente, figura como sócia minoritária das empresas Proteco e ASE, havendo indícios de que seria mera sócia de fachada das empresas de João Amorim.

Isso, pois, desvelou-se no decorrer das investigações, que Elza recebia o dinheiro desviado pelas empresas Proteco e ASE e o repassava a João Amorim ou a Ana Paula. Além disso, conforme giza o MPF, Elza também seria, em tese, "laranja" de Edson Giroto.

Transcrevo a seguir trecho da representação policial que tratou da relação entre os itens apreendidos na residência de Elza e a lavagem de dinheiro realizada pelo grupo (f. 115/122).

(...)

Assim, há indícios veementes de que Elza atuaria como interposta pessoa de João Amorim e de que Leandro Marcelo, noivo de Elza, possa atuar como 'laranja' desta, tendo em vista a desproporção entre as renda por ele recebida e a propriedade de veículos automotores, sendo que um deles custa, aproximadamente, R\$ 171.000,00.

A fim de analisar os dados fiscais de João Amorim, seus familiares e de Elza, a Receita Federal do Brasil elaborou os relatórios de Informações de Pesquisa e Investigação (IPEI) CG 2015005 e CG 2015006 (CD pasta Relatório RFB-NUPEI):

(...)

Assim, como já esposado, são consistentes os elementos extraídos das investigações de que João Amorim, seus familiares e sua ex-secretária e atualmente sócia, Elza, tenham, em tese, praticado o delito de lavagem de dinheiro, utilizando-se, inclusive, das empresas Idalina Patrimonial, Agropecuária Idalina Participações, Bosforo Participações, Raiz Participações, Agropecuária Baia Participações, Kamerof Participações, além da Proteco Construções e ASE Participações, rememorando que as duas últimas participavam do suposto esquema de locações fictícias de máquinas, a fim de encobrir possível propina a ser repassada a agentes públicos estaduais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal Regional, por sua vez, consignou:

Nesse sentido, anotamos que a medida de seqüestro foi decretada em 29/04/2016, tendo como fundamento o conjunto das operações do grupo consideradas suspeitas, seja como crimes antecedentes, seja como operações de lavagem de dinheiro. De todas essas operações, contudo, apenas aquelas relativas à compra das fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura foram objeto de denúncia, acostada aos autos. Pode-se considerar que o seqüestro correspondente a tal denúncia consubstancia-se no seqüestro das próprias fazendas, que são o próprio objeto das condutas de lavagem descritas naquela inicial.

Dessa forma, temos que todos os outros itens seqüestrados, móveis e imóveis, objetivam garantir o perdimento ou reparação de danos resultantes das outras condutas criminosas, antecedentes e de lavagem, que não foram ainda objeto de denúncia. Não deixo de constatar certa lentidão na conclusão dessas investigações, uma vez que passados mais de oito meses da decretação do seqüestro, mas, em razão da complexidade do caso, não vislumbro ainda o excesso capaz de determinar o levantamento das medidas.

Assim, os valores correspondentes a tais fazendas, *prima facie*, não devem ser considerados como suficientes a cobrir todas as medidas de perdimento e/ou garantia relativas ao conjunto das condutas investigadas - isso porque, como dito, tais valores seriam relativos apenas às condutas de lavagem descritas naquela denúncia específica. Dessa forma, ainda que expressivos os valores apurados na avaliação trazida aos autos, não podem implicar no levantamento dos outros itens seqüestrados.

Temos que os demais itens seqüestrados, móveis e imóveis, objetivam garantir o perdimento ou reparação de danos resultantes das outras condutas criminosas, antecedentes e de lavagem, que não foram ainda objeto de denúncia, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de que os valores das propriedades rurais Fazenda Jacaré de Chifre e Fazenda Santa Laura superam, em muito, o valor indicado pela acusação a fim de garantir futuro ressarcimento ao Erário.

Por fim, é importante ressaltar que a decisão constritiva apontada como ato coator no presente writ fundamentou-se no Decreto-Lei nº 3.240/41, o qual prevê, a hipótese de seqüestro de bens que não tenham, necessariamente, vinculação a quaisquer ilícitos penais, ressaltando-se que tal medida é cabível em face de autor de infração penal que cause prejuízo à Fazenda Pública:

(...)

Para essa medida de constrição, desnecessário que os bens, inclusive ativos financeiros, tenham qualquer ligação com os ilícitos penais investigados. Destina-se ao ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública, para tanto podendo incidir sobre quaisquer bens dos indiciados, mesmo os adquiridos lícitamente, sem vinculação com o crime. Não se confunde com o seqüestro dos artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal que pertinem a bens adquiridos pelos indiciados com os proveitos da infração.

(...)

Ademais, o próprio Código Penal, no seu art. 91, II, § 2º, é assente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que "as medidas assecwratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda", não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude na decretação da constrição dos bens.

Pois bem. O Decreto-Lei nº 3.240/41 prevê o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, como no caso em exame, sendo certo, outrossim, que o art. 4º possibilita que a constrição incida sobre todo o patrimônio dos acusados, bem como sobre bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPP. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1530872/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/08/2015)

Destaque-se, quanto ao ponto, que não merece abrigo o argumento das agravantes no sentido de que o diploma legal não permite interpretação extensiva para abranger pessoa apenas investigada, na medida em que é permitido o bloqueio de bens de terceiros. Ou seja, o indiciamento não é pressuposto para a medida, como querem fazer crer as agravantes.

No caso, as pessoas físicas ora agravantes foram denunciadas pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, por dezesseis vezes, relativamente aos fatos atinentes à aquisição da Fazenda Santa Laura e, por dez vezes, com relação à aquisição da Fazenda Jacaré de Chifre.

Outrossim, extrai-se dos autos que a investigação está em pleno andamento e são muitos os elementos indicativos de possíveis delitos em prejuízo à Fazenda Pública. Assim, não há falar em não cabimento de sequestro com base no Decreto-Lei nº 3.240/41.

Quanto ao excesso de prazo na constrição de valores, entende a jurisprudência desta Corte que a questão deve ser analisada à luz das peculiaridades da demanda com observância do princípio da razoabilidade. Nesse sentido, vejam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES QUE RESULTARAM EM PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA AJUIZAR A AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AUTORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes resultaram em prejuízo para a Fazenda Pública, buscando indenizar os cofres públicos dos danos causados pelos delitos.

2. Embora a teor do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, a ação penal deverá ter início dentro de noventa dias contados da decretação da medida, segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento. Não há violação à direito líquido e certo se o atraso foi justificado as peculiaridades da causa, como no caso, que se revela complexa e com pluralidade de autores.

3. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a alegação de excesso de prazo na medida assecuratória resta superada após o início da ação penal.

4. Recurso desprovido.

(RMS 29253/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 30/10/2012)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO. LEVANTAMENTO DE BENS.

1. A decretação do sequestro observou os requisitos previstos no art. 126 do Código de Processo Penal, ficando demonstrada a existência de veementes indícios da origem ilícita dos bens. Ultrapassar esse entendimento demandaria ampla incursão no campo fático-probatório, incompatível com a via do mandado de segurança.

2. Ofensa ao art. 131, I, do Código de Processo Penal não evidenciada. Não há violação de direito líquido e certo se o atraso foi justificado pelas peculiaridades da causa, que, no caso, revela-se complexa e com pluralidade de autores. Precedentes.

3. Oferecida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na medida assecuratória. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(RMS 29188/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 06/09/2013)

No caso, cumpre ressaltar que a Operação Lama Asfáltica teve início com o Inquérito nº 197/2013, cujo objetivo era apurar a prática de crimes previstos nos arts. 312 e 317 do Código Penal e no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Constatada possível participação de deputado federal, houve o declínio de competência para o Supremo Tribunal Federal, que determinou o envio de cópia para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça a fim de apurar suposta participação do governador, bem como o desmembramento do feito para prosseguimento na origem com relação aos investigados sem prerrogativa de foro.

Foi instaurado, então, o Inquérito nº 530/2014, perante o Juízo Federal da 5ª Vara que, em julho de 2015, determinou a realização de buscas e apreensões, bem como suspendeu as atividades de servidores da Agesul - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado envolvidos em fraudes nos certames licitatórios e na execução de contratos administrativos.

Na sequência, determinou o Juízo da 5ª Vara o desmembramento das investigações para a apuração de crimes de lavagem de dinheiro, o que deu origem ao Inquérito 472/2015. Considerando a possível participação de deputada estadual nos fatos, o feito foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve novo desmembramento para que os crimes envolvendo pessoas sem foro por prerrogativa de função pudessem ser investigados.

Instaurou-se, assim, o Inquérito 109/2016, a que se refere a medida constritiva objeto deste recurso, que foi distribuído à 3ª Vara Federal de Campo Grande, especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a fim de se apurar o cometimento de crime de lavagem de dinheiro decorrente dos crimes antecedentes investigados nos inquéritos em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande.

O Inquérito 109/2016 ainda deu origem aos Inquéritos 252/2016, 253/2016 e 254/2016, este último base da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em junho de 2016, em desfavor dos ora recorrentes pessoas físicas pela prática em tese, do crime previsto no art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, por dezesseis vezes, relativamente aos fatos atinentes à aquisição da Fazenda Santa Laura e, por dez vezes, com relação à aquisição da Fazenda Jacaré de Chifre.

Outrossim, as informações prestadas pela autoridade coatora, (fls. 1249/1495), noticiam o regular andamento da causa.

Nesse contexto, verifica-se que se trata de uma investigação bem complexa, com vários desmembramentos de inquéritos policiais, envolvendo, além de representante do governo, inúmeros empresários, o que justifica o atraso na propositura de ação penal com relação aos demais fatos em apuração.

Assim, não se vislumbra, por ora, excesso de prazo no sequestro decretado em 29/04/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0180905-0

AgRg no
RMS 54.777 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000787620174003000 00000787620174030000 00040061420164036000
00040088120164036000 00040096620164036000 00074591720164036000
00088362320164036000 00229918620164030000 2017001310 201703000000782
229918620164030000 366937 40061420164036000 40088120164036000
40096620164036000 74591720164036000 787620174030000 88362320164036000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA PAULA AMORIM DOLZAN
RECORRENTE	: ANA LUCIA AMORIM
RECORRENTE	: RENATA AMORIM AGNOLETTA
RECORRENTE	: AGROPECUARIA BAIA PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE	: AGROPECUARIA IDALINA PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE	: BOSFORO PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE	: RAIZ PARTICIPACOES S/S LTDA
RECORRENTE	: IDALINA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO FELLER E OUTRO(S) - SP296848
	: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
CORRÉU	: ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA PAULA AMORIM DOLZAN
AGRAVANTE	: ANA LUCIA AMORIM
AGRAVANTE	: RENATA AMORIM AGNOLETTA
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA BAIA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA IDALINA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: BOSFORO PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: RAIZ PARTICIPACOES S/S LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : IDALINA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO FELLER E OUTRO(S) - SP296848
 THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.